



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo n° 10580.010033/2006-31
Recurso n° 157.930 Voluntário
Matéria IRRF
Acórdão n° 104-23.660
Sessão de 17 de dezembro de 2008
Recorrente MIX ENGENHARIA LTDA
Recorrida 1ª TURMA/DRJ-SALVADOR/BA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 2004

DILIGÊNCIA FISCAL - INDEFERIMENTO PELA AUTORIDADE JULGADORA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA - A determinação de realização de diligências e/ou perícias compete à autoridade julgadora de Primeira Instância, podendo a mesma ser de ofício ou a requerimento do impugnante. A sua falta não acarreta a nulidade do processo administrativo fiscal.

PAGAMENTO A BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO OU PAGAMENTO EFETUADO SEM COMPROVAÇÃO DA OPERAÇÃO OU CAUSA - LEI Nº 8.981, DE 1995, ART. 61 - CARACTERIZAÇÃO - A pessoa jurídica que efetuar pagamento a beneficiário não identificado ou não comprovar a operação ou a causa do pagamento efetuado ou recurso entregue a terceiros ou sócios, acionistas ou titular, contabilizados ou não, sujeitar-se-á à incidência do imposto, exclusivamente na fonte, à alíquota de 35%, a título de pagamento a beneficiário não identificado e/ou pagamento a beneficiário sem causa. O ato de realizar o pagamento é pressuposto material para a ocorrência da incidência do imposto de renda exclusivamente na fonte, conforme o disposto no artigo 61, da Lei nº 8.981, de 1995.

MEIOS DE PROVA - A prova de infração fiscal pode realizar-se por todos os meios admitidos em Direito, inclusive a presuntiva com base em indícios veementes, sendo, outrossim, livre a convicção do julgador (arts. 131 e 332 do CPC. e art. 29, do Decreto nº 70.235, de 1972).

PRESUNÇÕES LEGAIS RELATIVAS - DO ÔNUS DA PROVA - As presunções legais relativas obrigam a autoridade fiscal a comprovar, tão-somente, a ocorrência das hipóteses sobre as quais se sustentam as referidas presunções, atribuindo ao contribuinte o ônus de provar que os fatos concretos não ocorreram na forma como presumidos pela lei. *pe*

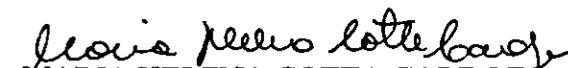
MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO QUALIFICADA - EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE - JUSTIFICATIVA PARA APLICAÇÃO DA MULTA - Caracteriza evidente intuito de fraude, nos termos do artigo 957, inciso II, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo decreto nº 3.000, de 1999, autorizando a qualificação da multa de ofício, a prática reiterada de escriturar na contabilidade, pagamentos justificados através de contratos de mútuos fictícios como forma de ocultar a ocorrência do fato gerador e subtrair-se à obrigação de comprovar o recolhimento do imposto de renda nos pagamentos sem causa.

Preliminar rejeitada.

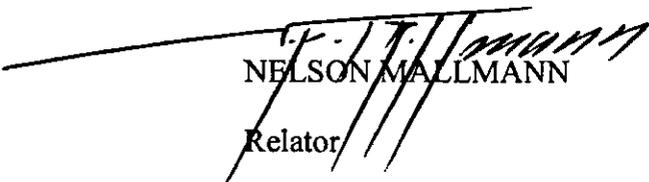
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MIX ENGENHARIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar argüida pelo Recorrente e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO

Presidente


NELSON MALLMANN

Relator

FORMALIZADO EM: 16 FEV 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Heloísa Guarita Souza, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Rayana Alves de Oliveira França, Antonio Lopo Martinez, Pedro Anan Júnior e Gustavo Lian Haddad.

Relatório

MIX ENGENHARIA LTDA., contribuinte inscrita no CNPJ nº 05.611.089/0001-46, com domicílio fiscal no Município de Salvador, Estado da Bahia, na Av. Tancredo Neves, nº 909 - Salas 703/704 - Bairro da Pituba, jurisdicionada a DRF em Salvador - BA, inconformada com a decisão de primeira instância de fls. 217/249, prolatada pela Primeira Turma de Julgamento da DRJ em Salvador - BA, recorre, a este Primeiro Conselho de Contribuintes, pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 256/261.

Contra a contribuinte foi lavrado, em 16/11/06, o Auto de Infração de Imposto de Renda na Fonte (fls. 05/13), com ciência através de AR em 20/11/06, exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de R\$ 2.560.874,28 (padrão monetário da época do lançamento), a título de Imposto de Renda na Fonte, acrescidos da multa de lançamento de ofício qualificada de 150% e dos juros de mora, de no mínimo, de 1% calculado sobre o valor do imposto de renda, relativo aos fatos geradores ocorridos no ano de 2004.

A exigência fiscal em exame teve origem em procedimentos de fiscalização externa, onde a autoridade fiscal lançadora entendeu haver falta de recolhimento do imposto de renda na fonte sobre pagamentos sem causa ou de operação não comprovada. Infração capitulada no artigo 61 da Lei nº 8.981, de 1995 e artigo 674 do RIR/99.

O Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, responsável pela constituição do crédito tributário, esclarece, ainda, através do Termo de Verificação Fiscal de fls. 14/18, entre outros, os seguintes aspectos:

- que a fiscalização foi iniciada em 13 de março de 2006, devidamente autorizada através de Mandado de Procedimento Fiscal, em atendimento à solicitação do Ilmo. Sr. Juiz Federal Substituto da 2ª Vara Especializada Criminal, no curso da ação nº 2004.14263-0, referente a lavagem de dinheiro, patrocinada pelo Ministério Público Federal, baseada em informações fornecidas pelo COAF;

- que além de requerer a ação fiscal, o ilmo. Juiz afastou o sigilo bancário da fiscalizada, dentre outras pessoas físicas e jurídicas que figuram no pólo passivo da supracitada ação judicial;

- que os bancos de dados da Delegacia da Receita Federal em Salvador registravam uma elevada movimentação financeira do contribuinte em desconformidade com uma ínfima receita operacional. No ano fiscalizado (2004) o contribuinte apresentava uma movimentação financeira da ordem de R\$ 5.197.291,20, e uma receita de R\$ 149.720,00;

- que para justificar tal movimento financeiro, o contribuinte contabilizou no seu livro razão, na conta Empréstimos de Terceiros - Companhia Bahiana de Limpeza Urbana, os depósitos na conta corrente como se fossem valores recebidos a título de empréstimos, dando saída a tais valores através de cheques, contabilizados como se fossem pagamentos (quitação) destes empréstimos;

- que intimamos também a Companhia Bahiana de Limpeza Urbana, nas datas 03 e 28 de agosto de 2006 a comprovar tais empréstimos, apresentando cópias de Contrato de Mútuo, origem e efetiva entrega dos recursos e comprovação do recebimento de valores em quitação dos empréstimos;

- que as duas intimações não lograram êxito já que as correspondências retornaram dos correios com a indicação que o destinatário “mudou-se” e naquele momento não constava na base cadastral da Secretaria da receita Federal o novo domicilio do contribuinte;

- que para elucidarmos a origem dos depósitos e dos valores que foram sacados das contas correntes através de cheques, foram requisitadas informações sobre movimentação financeira ao Banco Bradesco, nos termos do Decreto n° 3.724, de 2001, embora o sigilo bancário já estivesse afastado por determinação judicial;

- que o Banco Bradesco forneceu as informações solicitadas e para nossa surpresa a tese do mútuo não se confirmou. Dentre os valores depositados, pelo menos um foi feito por pessoa diversa da Companhia Bahiana de Limpeza Urbana, de R\$ 200.000,00 em 02 de abril de 2004, que foi depositado pela Tecenge Engenharia. Mais relevante ainda para descaracterização do mútuo, foi a identificação dos beneficiários dos pagamentos feitos através dos cheques acima listados, nenhum deles para a Companhia Bahiana de Limpeza Urbana. Os principais beneficiários dos pagamentos foram: o próprio contribuinte, Mix Engenharia Ltda (saque de conta corrente por ordem dos sócios), o sócio Augusto Cordeiro da Silva, João Bacelar Barata e Gilberto de Oliveira Santos Júnior (pessoas ligadas ao contribuinte já que assinam o seu Contrato Social, além da primeira, segunda e terceira alteração na condição de testemunhas);

- que não se pode olvidar que os próprios sócios ou terceiros por ordem destes foram os beneficiários dos pagamentos feito através dos cheques em questão. Estes saques/pagamentos quase atingiram o montante de R\$ 3.000.000,00;

- que para exercitarmos o direito ao contraditório intimamos mais uma vez o contribuinte, em 16 de outubro de 2006, a comprovar a origem dos valores depositados na conta-corrente 20.562-1, e o que deu causa aos pagamentos feitos a terceiros e ao sócio Augusto Cordeiro da Silva, a partir desta conta. O contribuinte nada apresentou, sequer respondeu às intimações de n°s 004 e 005;

- que ainda que fosse dever da fiscalizada comprovar a real causa dos pagamentos feitos, para que não restasse dúvida sobre motivação dos mesmos, intimamos aqueles que receberam os valores (exceto o sócio já que a própria empresa foi intimada sobre o assunto), João Bacelar Barata, Gilberto de Oliveira Santos Júnior e Elizabeth Figueiredo de Albuquerque a justificarem os valores recebidos através dos cheques. Nada responderam.

Inconformada com o lançamento, do qual tomou ciência em 20/11/2006 (AR de fls. 209), apresentou a interessada, em 19/12/2006, a impugnação de fls. 211/214, solicitando que a mesma seja declarada insubsistente, com base, em síntese, nos seguintes argumentos:

- que a autuada é empresa interligada da Companhia de Bahiana de Limpeza Urbana (CBLU), pois os seus sócios são primos em primeiro grau. Efetivamente existe um contrato de mútuo entre as duas empresas, reconhecido contabilmente em ambas, atendendo as

determinações da legislação fiscal inclusive com a imputação de encargos financeiros. Os saques efetuados pelas pessoas que o fiscal quer imputar como beneficiários sem causa referem-se à devolução dos valores ingressados na autuada via mútuo da CBLU. Em momento algum os valores sacados transitaram pelas contas das pessoas físicas que sacaram tais importâncias. Como o próprio fiscal reconhece estas pessoas eram ligadas tanto a mutuante quanto a mutuaria. Portanto, não se pode falar de pagamento a beneficiário sem causa;

- que a multa de 150% só pode ser aplicada nos casos previstos nos artigos 71 a 73 da Lei nº 4.501, de 1964;

- que pede a autuada que este auto de infração seja julgado juntamente com outros quatro (IRPJ, CSLL, PIS e COFINS) lavrados contra si, na mesma data, pelo mesmo fiscal, em face de íntima relação de causa e efeito.

Após resumir os fatos constantes da autuação e as razões apresentadas pela impugnante a Primeira Turma de Julgamento da DRJ em Salvador - BA conclui pela procedência da ação fiscal e pela manutenção do crédito tributário lançado, com base, em síntese, nas seguintes considerações:

- que, conforme relatado, a impugnante requer o julgamento do presente processo com o processo de nº 10580.010034/2006-86, onde consta que foram lavrados quatro outros autos de infração tendo como causa a ocorrência de “DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA”, matéria já aqui apreciada, e conforme o Acórdão nº 15-12.082, prolatado nesta sessão e anexado às fls. 217 a 233, os elementos que constam naquele processo, apontam para a existência de uma clássica situação de conexão de causas, dada a identidade das partes, dos mesmos fatos e dos mesmos elementos de provas que serviram de base para a realização dos lançamentos ali realizados - IRPJ, PIS, CSLL e COFINS -, e do IRRF ora aqui tratado;

- que, assim, apesar da competência original para o julgamento deste imposto não ser desta Turma, mas da 3ª Turma desta Delegacia de Julgamento, pelo fenômeno da conexão das causas – onde existe uma relação tão estreita entre as situações que estas não podem ser conhecidas separadamente pelo julgador, uma vez que o julgamento de uma causa vem afetar o conteúdo de outra -, e, por força do artigo 9º, caput e §§, do decreto nº 70.235, de 1972 c/c a Portaria do SRF nº 6.129, de 2005, entendo que a matéria é de competência desta Turma, dado à ocorrência da prevenção, uma vez que esta Turma foi a primeira a tomar ciência da matéria ora em litígio;

- que, relativamente à perícia, observa-se que a impugnante limita-se a requerê-la sem indicar qual a matéria, o perito, e sem formular os quesitos, em total desacordo com os requisitos previstos no inciso IV, do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 1972. Portanto, indefiro, também, o pedido de perícia eis que realizado em desacordo com a legislação que regulamenta a matéria;

- que no que diz respeito à apontada realização de pagamentos sem causa, como já visto, a impugnante contesta o lançamento relativo ao IRPJ, alegando a existência de um contrato de mútuo entre ela e a Companhia Bahiana de Limpeza Urbana S/A (CBLU), o qual atenderia a legislação fiscal, e de que “os saques efetuados pelas pessoas que o Sr. Fiscal quer imputar como beneficiários sem causa referem-se à devolução dos valores ingressados na autuada via mútuo da CBLU”;

- que, contudo, apesar de alegar ter colocado à disposição da Fiscalização o referido “contrato de mútuo firmado com a CBLU”, e de que os referidos saques imputados aos beneficiários sem causa referem-se à devolução do mútuo, os documentos que constam nos autos não confirmam tais alegações, em verdade eles contradizem as alegações da impugnante e confirmam a falta de apresentação do referido contrato, como também, a existência do pagamento sem causa;

- que em verdade se constata e que a impugnante em sua defesa limita-se a alegar a existência do contrato de mútuo com a “CBLU” e de que os pagamentos registrados em sua contabilidade referem-se à devolução dos valores ingressados via o mútuo, sem, entretanto, fazer prova de tais alegações, e assim, com este procedimento ela contraria a regra jurídica adotada pelo direito pátrio de que a prova compete ou cabe à pessoa que alega o fato, impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, conforme se depreende do artigo 16, caput, III, do decreto nº 70.235, de 1972 e do artigo 333, do Código de Processo Civil;

- que, entretanto, como já aqui visto nos itens 18 e 19 precedentes, apesar de regularmente intimada e reintimada a comprovar a origem dos valores creditados em sua conta-corrente nº 20.562-1, do Banco Bradesco S/A, valores estes contabilizados a título de empréstimos da “CBLU”, como também, a “comprovar o que deu causa aos pagamentos feitos através de cheques no Banco Bradesco, listados em anexo” (fls. 33/36), em verdade a impugnante não traz aos autos nenhum elemento comprobatório seja da alegada existência do contrato de mútuo, ou da causa dos pagamentos que serviram de base ao lançamento, configurando, assim, a hipótese de lançamento prevista no art. 674, do RIR/99;

- que note-se que, também, foram intimadas as pessoas beneficiárias dos pagamentos realizados pela impugnante, entretanto, não foi feita qualquer justificativa à autoridade lançadora, conforme demonstram os documentos de fls. nºs 45/55 e consta informado no “Termo de Verificação Fiscal - IRRF” (fls. 18);

- que a fiscalização aplica a multa de ofício qualificada de 150% por entender que estaria caracterizado o “evidente intuito de fraude à fazenda pública federal, quando dissimulou o recebimento de recursos bancários contabilizando-os como empréstimos, e os saques bancários/pagamentos a sócio e a terceiros como se fossem pagamento pelos empréstimos”;

- que os documentos fornecidos pelo BRADESCO S/A informando a realização dos créditos na conta-corrente da impugnante, não identificam os depositantes, reafirmando, assim a existência do depósito não justificado, cuja alegada origem, como já aqui visto, também não foi comprovada pela impugnante;

- que na ausência de provas das alegações da impugnante, e comprovada a existência da fraude tributária pela realização nos seus registros contábeis de operações de mútuo sem documentação hábil e idônea que lhe desse amparo, “quando dissimulou o recebimento de recursos bancários contabilizando-os como empréstimos, e os pagamentos a terceiros e a sócio como se fossem pagamentos pelos empréstimos”, comportamento este que visou impedir a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal de modo a reduzir o montante do imposto devido, verifica-se cabível a aplicação da multa qualificada de 150%.

A decisão de Primeira Instância está consubstanciada nas seguintes ementas:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2004

CONEXÃO. PREVENÇÃO.

Configurada a conexão das causas, considera-se preventa a Turma de Julgamento que primeiro conhecer da matéria litigiosa.

NOVOS DOCUMENTOS. JUNTADA. DIREITO. EXERCÍCIO.

Considera-se esvaziado o pedido de juntada de novos documentos se até o julgamento da lide a requerente não os apresenta e nem demonstra a ocorrência de situações ou circunstâncias impeditivas do exercício de direito de apresentação.

PEDIDO DE PERÍCIA. REQUISITOS.

Indefere-se o pedido de perícia que em sua formulação não atende aos requisitos previstos na legislação que rege a matéria.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE – IRRF

Ano-calendário: 2004

ALEGAÇÕES. ÔNUS DA PROVA.

Alegações destituídas de prova não podem desconstituir o crédito tributário regularmente lançado, eis que a prova compete à pessoa que alega o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

PAGAMENTOS A BENEFICIÁRIOS NÃO IDENTIFICADOS. PÁGAMENTOS A SÓCIOS E TERCEIROS. CAUSA. TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA NA FONTE.

Está sujeita à incidência do imposto sobre a renda, exclusivamente na fonte, à alíquota de trinta e cinco por cento, todo pagamento efetuado pelas pessoas jurídicas a beneficiários não identificados, assim como os pagamentos ou a entrega de recursos a sócios e terceiros sem a comprovação da operação ou de sua causa.

MULTA QUALIFICADA. INTUIDO DE FRAUDE.

Comprovado o evidente intuito de fraude, mantém-se a aplicação da multa qualificada de 150% (cento e cinquenta por cento).

Lançamento Procedente.

Cientificada da decisão de Primeira Instância, em 19/03/07, conforme Termo constante às fls. 250/253, e, com ela não se conformando, a contribuinte interpôs, em tempo hábil (16/04/07), o recurso voluntário de fls. 256/261, no qual demonstra irresignação contra a decisão supra ementada, baseado, em síntese, nos mesmos argumentos apresentados na fase impugnatória.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro NELSON MALLMANN, Relator

O presente recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido por esta Câmara.

A discussão, nesta fase recursal, restringe-se, inicialmente, aos pedidos de perícia e de sobrestamento, e, posteriormente, no mérito propriamente dito, à falta de retenção e recolhimento de imposto de renda na fonte, que conforme a peça acusatória, a autuada, como responsável legal, deveria ter retido e recolhido quando efetuou os pagamentos sem causa.

Quanto ao pedido de prova pericial é de se observar, que não existe nenhum cabimento, por qualquer ângulo que se pretende analisar.

É de se esclarecer, inicialmente, que na fase de fiscalização deve ser respeitado o princípio inquisitivo reservando-se o contraditório e a ampla defesa para a fase processual, tecnicamente definida como fase litigiosa.

Restou evidenciado, nos autos, através de indícios e provas, que a suplicante não encontrou a documentação questionada muito menos conseguiu justificar porque efetuou os pagamentos a si próprio, Mix Engenharia Ltda (saque de conta corrente por ordem dos sócios), ao sócio Augusto Cordeiro da Silva, João Bacelar Barata e Gilberto de Oliveira Santos Júnior, conforme consta às fls. 19. Sendo que neste caso está clara a existência de indícios de irregularidades na escrita, situação que se inverte o ônus da prova do fisco para o sujeito passivo. Isto é, ao invés de a Fazenda Pública ter de provar que a recorrente efetuou pagamentos perfeitamente identificáveis e com o destino justificado, competirá a suplicante produzir a prova da improcedência da acusação, ou seja, que os valores questionados estão lastreados em documentos hábeis e idôneos, coincidentes em datas e valores e com as respectivas operações e causas justificadas, bem como a identificação dos respectivos beneficiários identificados.

A presunção legal *juris tantum* inverte o ônus da prova. Neste caso, a autoridade lançadora fica dispensada de provar que os valores se destinaram a beneficiários não identificados ou não havia motivo para se efetuar estes pagamentos (fato indiciário) corresponde, efetivamente, aos valores questionados (fato jurídico tributário), nos termos do art. 334, IV, do Código de Processo Civil. Cabe ao contribuinte provar que o fato presumido não existiu na situação concreta.

Não tenho dúvidas, que o efeito da presunção "*juris tantum*" é de inversão do ônus da prova. Portanto, cabia ao sujeito passivo, se o quisesse, apresentar provas da operação, causa e identificação dos beneficiários dos pagamentos questionados. Oportunidade que lhe foi proporcionada tanto durante o procedimento administrativo, através de intimação, como na

impugnação, quer na fase ora recursal. Nada foi acostado que afastasse a presunção legal autorizada.

Assim, considero desnecessário buscar esclarecimentos adicionais, posto que a documentação trazida aos autos pelo autuante e a evidente falta de interesse demonstrada pela autuada para prestar esclarecimentos à cerca dos pagamentos efetuados (fato gerador da autuação), observado durante a fase fiscalizatória, impugnatória e recursal, são suficientes para o deslinde da pendência, sendo prescindível a realização de perícia.

Ademais, se realmente houvesse interesse por parte da suplicante em esclarecer as circunstâncias dos pagamentos realizados para Augusto Cordeiro da Silva, Elizabeth Figueiredo de Albuquerque, João Bacelar Barata e Gilberto de Oliveira Santos Júnior, pessoas físicas reais beneficiárias dos cheques questionados (dos pagamentos efetuados) teria apresentado as provas necessárias juntamente com as justificativas do procedimento adotado, não sendo necessário a realização de perícia para se tentar obter provas em favor da acusada.

Da mesma forma, não faz sentido querer que seja apensado, para fins de julgamento deste processo, o processo de IRPJ e reflexos, já que o presente é um processo totalmente autônomo daquele, ou seja, para se proferir uma decisão neste processo, não se depende da análise daquele processo.

O Processo Administrativo Fiscal (Decreto nº 70.235, de 1972) se manifesta da seguinte forma:

Art. 9º. A exigência do crédito tributário, a retificação de prejuízo fiscal e a aplicação de penalidade isolada serão formalizadas em autos de infração ou notificações de lançamento, distintos para cada imposto, contribuição ou penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito. (Redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748/1993).

§ 1º Os autos de infração e as notificações de lançamento de que trata o caput deste artigo, formalizados em relação ao mesmo sujeito passivo, podem ser objeto de um único processo, quando a comprovação dos ilícitos depender dos mesmos elementos de prova. (Redação dada pelo art. 113 da Lei nº 11.196/2005).

Ora, com a devida vênia, os autos de infrações que dependem dos mesmos elementos de prova são os relativos ao IRPJ e os lançamentos que dele decorrem, como o PIS, a COFINS e a CSLL.

O Processo 10580.010033/2006-31 - Imposto de Renda Retido na Fonte, trata de um assunto derivativo da situação criada pela suplicante, entretanto, não depende dos mesmos elementos de prova. No IRPJ se trata de presunção de omissão de receitas por depósitos bancários, cuja origem não foi justificada e aqui no IRRF se trata de uma outra situação que nada tem haver com a omissão de receitas e sim com pagamentos realizados, ou seja, a suplicante não conseguiu justificar a operação ou a causa dos pagamentos realizados. Enfim, são processos distintos e um não depende do outro para que se proceda a sua análise e julgamento.

Não é por outra razão, que a própria autoridade lançadora já o fez de forma separada, como processo autônomo, com vida própria, não sendo necessário que seu trâmite seja em conjunto com o processo de IRPJ.

Quanto ao mérito, em si, entendo, que se faz necessário, em primeiro lugar, relacionar as questões de fato constatadas durante a análise dos autos do processo em discussão, para tanto, se nota que a infração lançada foi falta de recolhimento do imposto de renda na fonte sobre pagamentos sem causa ou operação não comprovada, ou seja, sendo intimada a contribuinte não comprovou através da apresentação de documentação hábil e idônea a operação e/ou a causa dos pagamentos efetuados, cujo demonstrativo se encontra às fls. 19. Infração capitulada no artigo 61 e seus parágrafos da Lei nº 8.981, de 1995.

Não tenho dúvidas, que o raciocínio utilizado pela fiscalização pode ser contestada, desde que seja feita de forma clara, demonstrando o equívoco cometido pela fiscalização. Ou seja, qualquer fato e/ou qualquer presunção utilizada pela fiscalização pode ser contestada, quando um juízo razoável de determinado fato não leva à existência do fato que se pretende provar.

A presunção é justamente essa ilação mental entre o fato indiciário e o fato que se pretende provar. O indício e a presunção são partes de um mesmo expediente probatório, são como duas faces de uma mesma moeda. Não faz sentido separá-los: primeiro provar por indícios, sem uso de qualquer presunção, a entrega de numerários aos sócios ou terceiros para, em seguida, aplicar-se à presunção. Não pode ser este o sentido da norma em exame.

Da análise dos autos, verifica-se que a suplicante não logrou comprovar por meio do necessário lastro contábil/documental que a saída recursos se destinaram a outros eventos a não ser aqueles constantes da peça acusatória, qual seja: pagamentos realizados para Augusto Cordeiro da Silva, Elizabeth Figueiredo de Albuquerque, João Bacelar Barata e Gilberto de Oliveira Santos Júnior, pessoas físicas, reais beneficiárias dos cheques questionados como pagamentos sem causa (demonstrativo fls. 19 “dos pagamentos efetuados”).

Em suma, restou provado, pela fiscalização, que a conjugação dos pagamentos efetuados com o preceito legal contido no art. 61 e parágrafos, da Lei nº 8.981/95, atributivo de efeito àquele acontecimento, compõe o fato jurídico gerador do imposto de renda na fonte ali vislumbrado. Nestes termos, e por ser da essência daquele dispositivo, torna-se necessário à discussão sobre a necessidade ou não da identificação do beneficiário e da origem da operação, bem como do nexos causal com o emitente (comprovação da operação ou a sua causa).

Existe o princípio genérico da legalidade segundo o qual somente a lei é fonte de direito. Há, ainda, um princípio específico de legalidade que supõe a existência de lei específica para qualquer tributo possa ser cobrado do contribuinte. Não basta, portanto, existência de lei anterior, mas faz-se necessário que esta especifique em que circunstâncias se há de cobrar o tributo. É o que certos tributaristas denominam de princípio da reserva da lei. O poder Público está impedido, de instituir ou aumentar tributo sem lei específica a respeito. Se ninguém é obrigado a fazer ou não fazer alguma coisa senão em virtude de lei, é obvio que o Estado não poderá impelir alguém a pagar tributo, a não ser que exista lei anterior prevendo a hipótese.

Vivemos em um Estado de Direito, onde deve imperar a lei, de tal sorte que o indivíduo só se sentirá forçado a fazer ou não fazer alguma coisa compelido pela lei. Daí porque o lançamento ser previsto no art. 142 do CTN como atividade plenamente vinculada, isto é, sem possibilidade de a cobrança se firmar em ato discricionário, e, por outro lado, obrigatória, isto é o órgão da administração não pode deixar de cobrar o tributo previsto em lei.

Diz o diploma legal - Lei nº 8.981, de 1995:

Art. 61 - Fica sujeito à incidência do imposto de renda exclusivamente na fonte, à alíquota de 35%, todo pagamento efetuado pelas pessoas jurídicas a beneficiário não identificado, ressalvado o disposto em normas especiais.

§ 1º A incidência prevista no caput aplica-se, também, aos pagamentos efetuados ou aos recursos entregues a terceiros ou sócios, acionistas ou titular, contabilizados ou não, quando não for comprovada a operação ou sua causa, bem como à hipótese de que trata o § 2º, do art. 74, da Lei nº 8.383, de 1991.

§ 2º Considera-se vencido o imposto de renda na fonte no dia do pagamento da referida importância.

§ 3º O rendimento de que trata este artigo será considerado líquido, cabendo o reajustamento do respectivo rendimento bruto sobre o qual recairá o imposto.

De acordo com a norma acima reproduzida, a lei estabelece 3 (três) hipóteses distintas de incidência do Imposto de Renda exclusivamente na fonte, a saber:

a) - Pagamentos efetuados a beneficiários não identificados - quando a Pessoa Jurídica, devidamente intimada, não logra êxito em identificar para quem efetuou o pagamento, ou se o Fisco fizer prova de que o beneficiário que a Pessoa Jurídica registrou e aponta como recebedor do pagamento, de fato, nada tenha recebido;

b) - Pagamentos sem causa - a Pessoa Jurídica não logra êxito em comprovar a efetividade da operação relacionada ao pagamento, ou se o Fisco fizer prova de sua inidoneidade, ou seja, de que a operação não se realizou. No caso de pagamentos efetivos de operações inexistentes, lastreados em documentação inidônea, além do lançamento do IRF, é cabível a glosa dos custos/despesas, tratando-se de Pessoa Jurídica optante pelo lucro real;

c) - Concessão de benefícios indiretos de que tratam o artigo 74 da Lei nº 8.383, de 1991 - se o valor correspondente ao benefício for tratado como remuneração dos beneficiários para fins de incidência do imposto de renda.

Em relação às hipóteses "a" e "b" cabe ao fisco, antes de qualquer coisa, assegurar-se de que os pagamentos foram realizados, pois o fato gerador ocorre justamente pela percepção desses valores pelos beneficiários. A ocorrência do pagamento deve estar provada. Todavia, essa prova pode ser feita com a própria contabilidade da empresa. Nesse caso, se houver erro nos registros contábeis, o ônus da prova é do interessado.

No que tange ao item "c", cabe ao fisco fazer prova da ocorrência dos benefícios indiretos.

É de se frisar que o que está sendo tributado, exclusivamente na fonte, são os rendimentos recebidos pelos terceiros, sócios ou pessoas não identificadas. O interessado é o sujeito passivo da obrigação tributária por ter realizado o pagamento irregular. Não se trata de tributação dos recursos utilizados nos pagamentos, até porque, em princípio, o ingresso de tais recursos se deu de forma regular.

Todavia, em que pese tudo isso, data máxima vênia, entendo que ficou perfeitamente definido o fato gerador do IRF com base no artigo 61 da Lei nº 8.981/95. Já que o seu aparente nó górdio situa-se na fronteira entre a ocorrência ou não da efetuação do pagamento dos valores lançados, pressupostos materiais para o necessário enquadramento naquele tipo legal. Nos autos, restou devidamente comprovado que os pagamentos existiram e a autuada não justificou a causa destes valores pagos.

A suplicante não explicou e nem comprovou através de documentação hábil e idônea, de forma convincente, as razões que a levaram efetuar pagamentos para tais beneficiários (Demonstrativo de fls. 19 – cheques emitidos através de contas do Banco Bradesco), apresenta somente alegações não lastreadas por documentos contábeis que demonstrassem de forma clara o acontecido. Os documentos alegados como prova, por si só, não são suficientes para justificar qualquer dúvida quanto à efetividade da infração que lhe é imputada, uma vez se tratarem de meras alegações sem a juntada de qualquer comprovante hábil e convincente que as alicercem.

Da mesma forma, é improcedente e sem qualquer fundamento o seu entendimento que o fisco se apegou somente a aspectos formais do lançamento.

Ao contrário de suas alegações, exatamente no que competia à empresa é que o fisco encontrou irregularidades, pois os documentos que lhe foram apresentados são inidôneos e não hábeis para lastrear os registros contábeis efetuados, e isso é fruto das irregularidades.

É fato que o direito processual consagrou o princípio de que a prova incumbe a quem afirma. Porém, é igualmente sabido que não se pode apresentar prova incontestada de fato negativo, como por exemplo, no caso da lide, que os pagamentos não existiram. Nesses casos admite-se que a prova se faça por meios dos lançamentos contábeis existentes, cabendo à parte demandada a contraprova de que os pagamentos efetuados se destinaram a beneficiário identificado, comprovando a respectiva operação e causa.

É remansoso nos autos, que houve a realização dos pagamentos. Entretanto, se a suplicante não trouxe aos autos documentação comprobatória que os pagamentos se destinaram a beneficiário identificado, indicando a causa e comprovando a operação, está evidente, que os recursos foram repassados para alguém não identificado ou quando identificado não ficou comprovada a operação ou a sua causa.

Ora, só no fato de não restar comprovada a sua causa, já estaria caracterizada com perfeição uma das hipóteses previstas no artigo 61, da Lei nº 8.981/95.

No presente caso, não existem comprovantes indicando como beneficiário a pessoa jurídica indicada na contabilidade (Companhia Bahiana de Limpeza Urbana S/A, empresa que teria emprestado as quantias questionadas), ou seja, não ficou comprovada a causa dos pagamentos realizados, já que os beneficiários dos pagamentos não foi a empresa que teria emprestado recursos e sim pessoas físicas ligadas a suplicante, razão pela qual a fiscalização

considerou ilícitos os procedimentos, porque, entendia que estes revelavam a intenção clara da recorrente em omitir a verdadeira intenção do repasse dos recursos.

É de se esclarecer, que é cristalino que os pressupostos de incidência são diversos, ou seja, “quando não for indicada a operação”, “quando não for indicada a causa”, e “quando o comprovante do pagamento não individualizar o beneficiário”. Como também é evidente que os pressupostos de incidência previstas neste artigo não são cumulativos, ou seja, basta ocorrer um deles para que flore o fato gerador do imposto de renda na fonte.

Não nos parece relevante o argumento fundado exclusivamente no fato de que os discutidos valores estavam devidamente registrados e escriturados no Livro Diário e a existência física da empresa Companhia Bahiana de Limpeza Urbana S/A, já que não há discussão sobre este fato, e sim que não houve comprovação que aqueles pagamentos fossem realmente vinculado a empréstimos tomados pela suplicante. Indiscutivelmente, a escrituração só é válida quando lastreada em documentos hábeis e idôneos.

Entendo, que é inútil examinar se a escrituração era regular ou não, ou se o valor encontrava-se ou não escriturado, pois o artigo 61, § 1º, da Lei nº 8.981, de 1995, é claro ao dispor que “a incidência prevista no caput aplica-se, também, aos pagamentos efetuados ou aos recursos entregues a terceiros ou sócios, acionistas ou titular, contabilizados ou não, quando não for comprovada a operação ou a sua causa.”. No caso sob exame a contribuinte, com ou sem escrituração regular, não logrou provar a causa do pagamento objeto da autuação.

Entendo que está perfeitamente caracterizada a hipótese descrita na lei - a falta de comprovação da causa do pagamento realizado -, por lado, é, totalmente, descabidas as alegações de que o pagamento está escriturado regularmente com a emissão do documentário fiscal relativo às operações, já que não foi comprovada a operação ou a sua causa.

Ora, o efeito da presunção “júrís tantum” é de inversão do ônus da prova. Portanto, cabia ao sujeito passivo se o quisesse apresentar provas da efetiva operação ou causa. Oportunidade que lhe foi proporcionada tanto durante o procedimento administrativo, através de intimação, como na impugnação, na fase ora recursal. Nada foi acostado aos autos, que afastasse a presunção legal autorizada de que os pagamentos foram realizados a beneficiários sem causa.

Insurge-se a suplicante, com ênfase, em oposição a essa conclusão do fisco. Na sua veemência argumentativa, a suplicante chega afirmar, em algumas passagens de sua defesa, que não pode acordar com a prática adotada pela auditoria fiscal, indevidamente endossada pela decisão de Primeira Instância, que, abstendo-se de aprofundar o procedimento investigatório de fiscalização, colheram, por amostragem, informações estanques, desconexas e nada conclusivas, para, embasados nestas, impor à empresa tão despropositado ônus tributário.

Ora, se bem compreendi o sentido das afirmações da suplicante nessa linha de exposição de seu pensamento, constituem elas, “data vênia”, flagrante despropósito, haja vista que a função precípua do fisco é a de examinar a essência e a natureza dos fatos e dos negócios jurídicos, sendo irrelevante o nome que os contribuintes lhes tenham emprestado na escrituração.

Nesta linha de raciocínio, que está em conformidade com a jurisprudência deste Conselho de Contribuintes, também imprecisa assertiva da suplicante no sentido que o fisco efetuou o lançamento por presunção, nada provando.

Não se pode questionar a validade do emprego de indícios para mediante ilações deles extraídas provarem-se situações que, em face de particularidades próprias, não se poderiam provar de outra forma. Situações que as partes envolvidas procuram manter em sigilo por prejudicarem interesses de terceiros os quais, mais tarde, iriam tentar demonstrar o oposto. Por isso, não se documentam estes atos e mantêm-se cuidadosamente guardados os apontamentos ou registros paralelos a eles correspondentes. E, por questão de segurança, tais papéis não são, em regra autografados por ninguém.

A prova da existência desses atos torna-se assim dificultados e só mesmo através de indícios se pode chegar ao fato final. E este indício serve de base à presunção comum capaz de convencer o julgador da verdade de um fato.

Como no direito processual brasileiro, para provar-se um fato, são admissíveis todos os meios legais, inclusive os moralmente legítimos ainda que não especificados na lei adjetiva e, sendo livre a convicção do julgador, não há porque se afastar a presunção como meio de prova no caso dos autos.

A presunção comum que convence a autoridade administrativa da existência de um fato que o contribuinte procura ocultar ao fisco é a mesma.

A propósito de presunção, valemo-nos do magistério de Gilberto de Ulhôa Canto (Presunções no Direito Tributário - Resenha Tributária - SP 1991 - pág. 3 e 4), que assim leciona:

2.2 - Na presunção toma-se como sendo a verdade de todos os casos, aquilo que é verdade da generalidade dos casos iguais, em virtude de uma lei de freqüência ou de resultados conhecidos, ou em decorrência da previsão lógica do desfecho. Porque na grande maioria das hipóteses análogas determinada situação se retrata ou define de um certo modo, passa-se a entender que desse mesmo modo serão retratadas e definidas todas as situações de igual natureza. Assim, o pressuposto lógico da formulação preventiva consiste na redução, a partir de um fato conhecido, da conseqüência já conhecida em situações verificadas no passado; dada à existência de elementos comuns, conclui-se que o resultado conhecido se repetirá. Ou, ainda, infere-se o acontecimento a partir do nexu casual lógico que liga aos dados antecedentes.

2.3 - As presunções podem ser, segundo a sua origem: a) simples ou comuns, quando inferidas pelo raciocínio do homem a partir daquilo que ordinariamente acontece, ou b) legais ou de direito, quando estabelecidas na lei. Em ambos os casos terá de haver nexu causal entre duas situações (a atual e a sua conseqüente); a diferença entre elas consiste apenas em que no segundo é a lei que recorre à presunção, enquanto que no primeiro é o seu aplicador ou intérprete que a formula. Daí, a conseqüente distinção entre as duas figuras possíveis da presunção, a que incide na própria elaboração da norma

(direito substantivo) e a que constitui modalidade probatória (direito adjetivo).

2.4 - Segundo a sua força, as presunções podem ser a) relativas (jûris tantum) ou absolutas (jûris et de jure). Nas do primeiro tipo a norma é formulada de tal maneira que a verdade legal enunciada pode ser elidida pela prova de sua irreabilidade. Nas do segundo tipo, pelo contrário, tem-se como certo aquilo que a norma previu, até mesmo em face da eventual prova de que na realidade a previsão deixou de materializar-se.

Ora, o artifício é tão manifesto que salta aos olhos de quem está analisando os fatos, pois se os fatos levantados pela fiscalização não fossem verdadeiros a suplicante teria apresentado provas cabais que a empresa Companhia Bahiana de Limpeza Urbana S/A teria efetivamente recebido os valores em discussão, e não ficaria em meras alegações, com lastro probante muito frágil.

Por outro lado, as evidências, colhidas pela fiscalização, vão muito além da simples presunção, pois demonstrou, ao rastrear a movimentação financeira das quantias despendidas, que estas não tiveram por efetivas destinatárias a suposta emitente dos contratos de mútuo, mas terceiros (como a própria empresa autuada e pessoas físicas ligadas). Os elementos apresentados pela fiscalização são contundentes ao evidenciar o reiterado emprego de subterfúgios.

Concluo, pois, que permanece sem comprovação a causa dos pagamentos efetuados, motivo pelo qual é de se manter o imposto de renda na fonte sobre os pagamentos relacionados no auto de infração, face ao disposto na Lei nº 8.891/1995, art. 61 (artigo 674, do RIR/1994).

Da mesma forma, não posso acompanhar o entendimento da nobre recorrente no que diz respeito à multa de lançamento de ofício qualificada de 150%, pelas razões alinhadas na seqüência.

Entendo, que neste processo, está aplicada corretamente a multa qualificada de 150%, cujo diploma legal é o artigo 44, inciso II, da Lei nº 9.430, de 1996, que prevê sua aplicação nos casos de evidente intuito de fraude, conforme farta Jurisprudência emanada deste Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes, bem como da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Como se vê nos autos, a ora recorrente foi autuada sob a acusação de ação dolosa e fraudulenta caracterizada pela utilização de “contratos de mútuo fictícios” para tentar dissimular os pagamentos realizados e que no entender da autoridade lançadora caracteriza evidente intuito de fraude nos termos do Regulamento do Imposto de Renda.

Só posso concordar com esta decisão, já que, no meu entendimento, para que ocorra a incidência da hipótese prevista no inciso II do artigo 44, da Lei nº 9.430, de 1996, é necessário que esteja perfeitamente caracterizado o evidente intuito de fraude, já que sonegação, no sentido da legislação tributária reguladora do IPI, “é toda ação ou omissão dolosa, tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária, da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais ou das condições pessoais do contribuinte, suscetíveis de

afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente”. Porém, para a legislação tributária reguladora do Imposto de Renda, o conceito acima integra, juntamente com o de fraude e conluio da aplicável ao IPI, o de “evidente intuito de fraude”.

Como se vê o inciso II do artigo 957, do RIR/99, que representa a matriz da multa qualificada, reporta-se aos artigos 71, 72 e 73 da Lei n.º 4.502/64, que prevêem o intuito de se reduzir, impedir ou retardar, total ou parcialmente, o pagamento de uma obrigação tributária, ou simplesmente ocultá-la.

Resta, pois, para o deslinde da controvérsia, saber se os atos praticados pelo sujeito passivo configuraram ou não a fraude fiscal, tal como se encontra conceituada no artigo 72 da Lei n.º 4.502/64, verbis:

Art. 72 - Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido ou a evitar ou diferir o seu pagamento.

Entendo, que para aplicação da multa qualificada deve existir o elemento fundamental de caracterização que é o evidente intuito de fraude e este está devidamente demonstrado nos autos, através da utilização de documentos inidôneos. Existe nos autos a prova material da evidente intenção de sonegar e/ou fraudar o imposto.

Já ficou decidido por este Conselho de Contribuintes que a multa qualificada somente será passível de aplicação quando se revelar o evidente intuito de fraudar o fisco, devendo ainda, neste caso, ser minuciosamente justificada e comprovada nos autos.

Decisão, por si só suficiente para uma análise preambular da matéria sob exame. Nem seria necessário se referir à decisão do Conselho de Contribuintes na medida em que é princípio geral de direito universalmente conhecido de que multas e os agravamentos de penas pecuniárias ou pessoais devem estar lisamente comprovadas. Trata-se de aplicar uma sanção e neste caso o direito faz com cautelas para evitar abusos e arbitrariedades.

O evidente intuito de fraude não pode ser presumido. Tirando toda a subjetividade dos argumentos apontados, resta apenas de concreto a falta de recolhimento do imposto de renda.

Da análise dos documentos constantes dos autos e das suposições da autoridade administrativa se pode dizer que houve o “evidente intuito de fraude” que a lei exige para a aplicação da penalidade qualificada.

Há, pois, neste processo o elemento subjetivo do dolo, em que o agente age com vontade de fraudar - reduzir o montante do imposto devido, pela inserção de elementos que sabe serem inexatos. Como se vê nos autos, a contribuinte foi autuada sob a acusação de realização de pagamentos a beneficiário sem comprovação da causa (pagamento sem causa), para dissimular as reais operações a suplicante utilizou-se de contratos de mútuo inidôneos. Sendo que até o momento a suplicante não apresentou qualquer documento que lhe fosse favorável no sentido de descaracterizar a infração ou atenuar a imputação que lhe é dirigida de ação dolosa e fraudulenta. Não trouxe aos autos documentos que comprovassem a efetiva transferência dos valores que foram contabilizados como se mútuos fossem. Sendo, que os

valores lançados na contabilidade a título de pagamentos de mútuos, na verdade, são pagamentos realizados à pessoas físicas vinculadas a suplicante. Não apresentou documentos e informações lastreadas em documentação emitida por terceiros e que fossem convincentes para comprovar os efetivos pagamentos das operações de mútuos. Limitou-se na sua defesa a meras alegações, muitas vezes não condizentes com as provas dos autos.

Assim, entendo que neste processo, está aplicada corretamente a multa qualificada de 150%, do artigo 44, inciso II, da Lei n.º 9.430/96, que prevê sua aplicação nos casos de evidente intuito de fraude.

Para um melhor deslinde da questão impõe-se, invocar o conceito de fraude fiscal, que se encontra na Lei. Em primeiro lugar, recorde-se o que determina o Regulamento do Imposto de Renda, nestes termos:

Art. 957. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença do imposto (Lei n.º 9.430, de 1996, art. 44)

(...).

II – de cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definidos nos artigos 71, 72 e 73 da Lei n.º 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

Quando a lei se reporta ao termo de evidente intuito de fraude é óbvio que a palavra intuito não está em lugar de pensamento, pois ninguém conseguirá penetrar no pensamento de seu semelhante. A palavra intuito, pelo contrário, supõe a intenção manifestada exteriormente, já que pelas ações se pode chegar ao pensamento de alguém. Há certas ações que, por si só, já denotam ter o seu autor pretendido proceder desta ou daquela forma para alcançar tal ou qual finalidade. Intuito é, pois, sinônimo de intenção, isto é, aquilo que se deseja, aquilo que se tem em vista, ao agir.

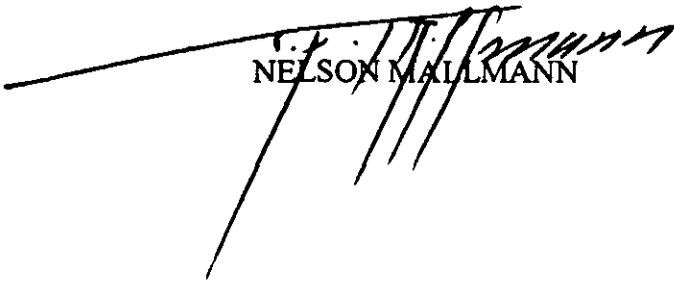
O evidente intuito de fraude floresce nos casos típicos de adulteração de comprovantes, adulteração de notas fiscais, conta bancária fictícia, falsidade ideológica, notas calçadas, notas frias, notas paralelas, etc. Não basta que atividade seja ilícita para se aplicar à multa qualificada, deve haver o evidente intuito de fraude, já que a tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.

É cristalino, que nos casos de realização das hipóteses de fato de conluio, fraude e sonegação, uma vez comprovadas estas, e por decorrência da natureza característica dessas figuras, o legislador tributário entendeu presente o intuito de fraude.

Enfim, há no caso a prova material suficiente da evidente intenção de sonegar e/ou fraudar o imposto. Há, pois, neste processo o elemento subjetivo do dolo, em que o agente age com vontade de fraudar - reduzir o montante do imposto devido, pela inserção de elementos que sabe serem inexatos.

Diante do conteúdo dos autos e pela associação de entendimento sobre todas as considerações expostas no exame da matéria e por ser de justiça, voto no sentido de REJEITAR a preliminar de nulidade e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 17 de dezembro de 2008



NELSON MALLMANN